



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13019.000084/99-92
Recurso nº : 126.898
Acórdão nº : 303-33.143
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : ILSE DE FÁTIMA GASPERINI - ME
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

SIMPLES. EXCLUSÃO. Confirmada a existência de débito da empresa cuja exigibilidade não estava suspensa, é válido o ato declaratório de exclusão.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em:

08 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sergio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 13019.000084/99-92
Acórdão nº : 303-33.143

RELATÓRIO E VOTO

Em 27/01/2005, por meio da Resolução nº 303-01.009, este Colegiado resolveu baixar o processo em diligência, conforme relatório e voto que transcrevo a seguir:

“Adoto o relatório da decisão singular, *verbis*:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada, à fl. 01, em razão da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - Simples, por força do Ato Declaratório nº 185.051.

2. A exclusão de ofício, promovida pela Delegacia da Receita Federal de origem do presente processo, está fundamentada na existência de pendência da empresa ou sócio junto ao INSS e junto à PGFN, com base no art. 9º, XV e XVI, da Lei nº 9.317 de 5 de dezembro de 1996.

3. A título de SRS, a contribuinte apresentou requerimento no qual constava apresentação de Certidão Negativa da PGFN ou do INSS, fl. 02 verso, argumentando que os valores cobrados eram em parte indevidos, sendo juntada comprovantes de pagamentos efetuados.

4. Denegado o SRS (fl. 02 verso) pela comprovação da existência de pendências junto à PGFN, conforme Certidão Positiva fl. 34, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, onde afirma que os débitos junto à Receita Federal haviam sido parcelados; porém, não conseguira pagar totalmente e os débitos foram para a Procuradoria Geral.

5. A contribuinte continua argumentando que a situação atual e que se manifestou para pagamento dos valores devidos, pois não tem condições de saldá-los de uma só vez, fl. 01. A partir disto, solicitou a Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples.”

O julgado *a quo* indeferiu a solicitação e apresentou a seguinte ementa:

Processo n° : 13019.000084/99-92
Acórdão n° : 303-33.143

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. Mantém-se o ato de exclusão do Simples quando o contribuinte não logra apresentar provas que o infirmem.”

Transcrevo excerto da decisão:

“6. No entanto, a contribuinte apresenta Certidão Positiva junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, fl. 34. Por certo, a contribuinte não se enquadrava em nenhum dos casos acima à época do SRS, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

7. A contribuinte reconhece a existência de débitos e o fato de não ter condições de saldar a sua totalidade não afasta a hipótese de exclusão do Simples, que para tanto seria necessária a Certidão Negativa de Débitos ou uma Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

8. Portanto, nos termos do inciso XV do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996 a impugnante não fez prova, que permitisse concluir favoravelmente ao seu pleito.”

Inconformada, a empresa apresentou, tempestivamente, recurso a este Conselho, aduzindo que fez o REFIS e parcelou todos os débitos, que vem pagando em dia. Informa estar anexando cópias dos comprovantes de recolhimento. A firma que, tendo parcelado os débitos e estando em dia com o pagamento, inexistiria razão para a exclusão, que inviabilizaria a sua continuidade, obrigando-a a dispensar 14 funcionários, pela absoluta impossibilidade de arcar com os impostos e encargos inerentes à exclusão.

O parcelamento suspende a exigibilidade e a própria Receita em certidão extraída em 25.11.2002 informa que os débitos estão suspensos em razão do REFIS.

É o relatório.



Processo nº : 13019.000084/99-92
Acórdão nº : 303-33.143

VOTO

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado.

A lide diz respeito à exclusão da empresa do Simples, em face da existência de débitos perante a PGFN.

A exclusão de que se trata foi operada em 09/02/99 (fls. 27), enquanto que os débitos só foram parcelados em julho e setembro de 1999.

A Lei nº 9.317/96 assim estabelece:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
.....

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Conforme Certidão da PGFN de fls. 34, em 19/02/1999 existiam quatro inscrições ativas em nome da empresa. Entretanto, ela, embora reconhecendo a existência dos débitos na data da emissão do ato declaratório, afirma que os regularizou por meio do REFIS. Ocorre que não restou claro no processo em que momento tal regularização foi efetuada.

Assim, entendo que os autos devem ser remetidos à repartição de origem para que esta se pronuncie quanto à alegada regularização dos débitos por meio de parcelamento, deixando claro, principalmente, o momento em que tal condição teria sido verificada.”

Em resposta, foram anexados os documentos de fls. 116/146, entre os quais consta intimação não atendida pela contribuinte, bem como a informação fiscal de fls. 144/146, da qual trancrevo os excertos a seguir, importantes para o deslinde em pauta:

“A empresa foi excluída através do ADE nº 185.051, com efeitos a a partir de 01/03/1999 (doc. fl. 129), estando suspensa a consolidação da exclusão face à protocolização de recurso ao 3º CC-MF (doc. fl. 129).

ADP

Processo nº : 13019.000084/99-92
Acórdão nº : 303-33.143

A exclusão teve por motivo dívidas junto ao INSS e a PGFN (doc. fl. 127), sendo que a situação junto ao INSS foi considerada irregular quando da apreciação da SRS (doc. fl. 02-verso).

Conforme já demonstrado, a situação fática não permite a manutenção do contribuinte na sistemática do SIMPLES, fato por ele reconhecido, ao demonstrar que a tentativa de regularização aconteceu posteriormente a todos os prazos previstos na legislação.

Posteriormente, em 19/10/2000, a empresa opta pelo REFIS e transfere suas dívidas para o programa de refinanciamento, onde os valores são consolidados (doc. fl. 130), inclusive constando dívidas junto ao INSS.

No doc. fl. 131 encontramos um resumo dos tipos de tributos e contribuições devidos e, nos docs. Fls. 133 a 143 encontramos a discriminação dos débitos por período de apuração, data de vencimento e valores original e consolidado, onde, mais uma vez, resta claro a demonstração da impossibilidade de opção ao sistema SIMPLES, bem como a correção do ADE nº 185.051, excluindo-o da sistemática em 1999.

(...) Além desse fato, de acordo com a representação subscrita pela Agência desta DRF/CXL em Vacaria, a empresa encontra-se irregular junto ao programa de refinanciamento (docs. Fls. 122, item 6 e 124).”

No doc. de fl. 122 consta a falta de pagamentos na SRF das parcelas do parcelamento REFIS vencidas em 30/11/2000, 31/01/2004, 30/04/2005 e 30/06/2005 e do Simples nos períodos de apuração de janeiro a junho de 2005.

Portanto, agiu bem a autoridade administrativa ao emitir o ato declaratório de exclusão, já que a empresa enquadrava-se na situação excludente do artigo 9º, inciso XV, da Lei 9.317/96, o que foi, por ela mesma, reconhecido.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora